



Política de
Comunicação de
Irregularidades

2022

SOFID - Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento,
Instituição Financeira de Crédito, S.A.

Aprovada em reunião do Conselho de Administração de 19 de dezembro de 2022

Índice

1. Introdução.....	4
2. Objetivos e Âmbito da Política.....	4
3. Modelo de Governo.....	5
4. Destinatários da Política.....	6
5. Referências Regulamentares e Legais.....	6
6. Definição de Irregularidades Abrangidas.....	8
7. Dever de comunicação.....	9
8. Meios para efetuar uma comunicação.....	9
9. Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública.....	10
10. Confidencialidade.....	11
11. Receção e Tratamento de Comunicações.....	13
12. Relatório sobre participação de irregularidades.....	14
13. Não Retaliação.....	14
14. Procedimento de Acesso e Controlo.....	15
15. Arquivo e Conservação dos Registos.....	15
16. Elaboração, Divulgação e Revisão.....	16

Controlo de versões

Elaboração				
Versão	Data	Elaborado por	Órgão	Descrição das Alterações
1.0	21.12.2020	António Coroa	Compliance	Versão Inicial
2.0	20.09.2022	António Coroa	Compliance	Atualização face à entrada em vigor da Lei n.º 93/2021 de 20 de dezembro que estabelece o regime geral de proteção de denunciante de infrações.

Controlo de Validações e Aprovações

Validação			
Versão	Data	Validado por	Órgão
1.0	18.01.2021	-	Conselho Fiscal
2.0	07.11.2022	-	Conselho Fiscal

Aprovação		
Versão	Data	Aprovado por
1.0	03.02.2021	Conselho de Administração
2.0	19.12.2022	Conselho de Administração

1. Introdução

A Sociedade para o Financiamento do Desenvolvimento, Instituição Financeira de Crédito, S.A. (doravante também designada por SOFID) baseia a sua atividade em princípios de lealdade, transparência e integridade, com pleno respeito pela Lei e pelas melhores práticas nacionais e internacionais.

O quadro legal e regulamentar vigente em Portugal, particularmente o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, relativo aos sistemas de governo e controlo interno e a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, em linha com as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA), sobre governação interna das instituições (EBA/GL/2017/11), exige que as instituições de crédito implementem meios específicos, independentes e autónomos para a receção, tratamento e arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna, bem como de indícios sérios de infrações a deveres que impendem sobre as referidas instituições.

Para tal, no cumprimento do disposto sobre a matéria de comunicação de irregularidades (*whistleblowing*) pretende-se com a presente política implementar procedimentos independentes e adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades, que visem as melhores práticas em matéria de *Corporate Governance*.

2. Objetivos e Âmbito da Política

A SOFID assume como parte indissociável das suas atividades de negócio e como elemento integrante da sua cultura de empresa, o respeito pelos princípios éticos e deontológicos, pelas leis e regulamentos que disciplinam as suas atividades (incluindo os seus próprios normativos internos), dando idêntica importância às normas imperativas e às orientações e recomendações das autoridades de supervisão (*“soft law”*), tendo igualmente em consideração os melhores interesses dos clientes e demais *stakeholders*. Assim, seguindo os princípios enunciados no Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e demais regime legal e regulamentar aplicável, incluindo as orientações da EBA sobre governação interna das instituições (EBA/GL/2017/11), a Política de Comunicação de Irregularidades (*Whistleblowing*) tem como principais objetivos:

- Definir os princípios orientadores dos procedimentos de receção, tratamento, registo e conservação de comunicações de práticas de irregularidades;

- Assegurar a possibilidade de serem admitidas participações de irregularidades anónimas;
- Assegurar a adoção de medidas preventivas que evitem atos incorretos ou irregulares.

3. Modelo de Governo

- **Conselho de Administração (CA)**

O Conselho de Administração tendo em vista o fomento de uma cultura responsável e de *compliance* suscetível de contribuir para prevenir e/ou reprimir a prática de comportamentos irregulares ou fraudulentos, determinou a elaboração e aprovação da presente Política, assumindo igualmente a responsabilidade pelas subseqüentes revisões.

- **Conselho Fiscal (CF)**

O Conselho Fiscal da SOFID é o órgão independente responsável por apreciar todas as comunicações realizadas no âmbito da presente Política, assim como, gerir o sistema de comunicação de irregularidades, tendo para o efeito acesso a todos os instrumentos e recursos considerados relevantes.

Para garantia de rigor e imparcialidade na averiguação referida no parágrafo anterior, será automaticamente excluída deste processo qualquer pessoa que, mesmo que indiretamente possa ter um conflito de interesses relativamente ao desfecho do processo de averiguação quanto à matéria em análise.

As irregularidades que porventura respeitem a atuações ou omissões do Conselho Fiscal poderão ser comunicadas diretamente às autoridades competentes, nomeadamente ao Banco de Portugal, podendo para o efeito ser utilizado o seguinte endereço disponibilizado pelo regulador:

<https://www.bportugal.pt/webform/participar-uma-infracao>

- **Direção de Compliance**

À Direção de Compliance compete recomendar ao Conselho de Administração as alterações à Política sempre que:

- ✓ Entender que a Política se encontra desalinhada com o Código de Conduta, as políticas ou a estratégia de *compliance* da SOFID, ou sempre que entender que o Modelo de Comunicação de Irregularidades implementado não está a assegurar o grau de independência e autonomia exigido, nem garante a confidencialidade e o anonimato das comunicações recebidas e a proteção dos dados pessoais da pessoa que efetua a comunicação e do suspeito da prática da

irregularidade, nem garante a inexistência de retaliações sobre os autores das comunicações de irregularidades;

- ✓ Verificar que a Política se encontra desatualizada face aos requisitos legais ou às recomendações de Entidades Reguladoras.

A Direção de Compliance da SOFID é unidade de estrutura que, em articulação com o órgão de fiscalização, é responsável pela monitorização da implementação do procedimento autónomo de participação de irregularidades e por assegurar que todas as participações efetuadas são registadas em base de dados própria e sujeitas a análise, e que é elaborado um relatório fundamentado sobre as mesmas, com indicação das medidas a adotar ou com uma justificação para a não adoção de quaisquer medidas.

A Direção de Compliance é ainda responsável por diligenciar a produção do relatório anual a apresentar à autoridade de supervisão competente, em cumprimento do estabelecido na Instrução n.º 18/2020 do Banco de Portugal.

4. Destinatários da Política

A presente Política é aplicável a qualquer membro dos Órgãos Sociais e demais Colaboradores da SOFID, sendo que podem de igual modo comunicar irregularidades ao abrigo da presente Política quaisquer terceiros interessados, nomeadamente Acionistas, Parceiros, Fornecedores, Prestadores de Serviços ou Clientes, mesmo que a relação profissional tenha, entretanto, terminado.

5. Referências Regulamentares e Legais

Para efeitos da presente Política, apresentam-se as normas reguladoras e os princípios a adotar no tratamento da comunicação de irregularidades, considerando:

- O preceituado da alínea j) do Art.º 420 do Código das Sociedades Comerciais que atribui ao Conselho Fiscal competência para receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, Colaboradores da sociedade ou outros.
- A Diretiva (UE) 2019/1937, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União (Diretiva de *Whistleblowing*), estabelece normas mínimas comuns para um nível elevado de proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

- A Lei 93/2021, que transpõe a Diretiva 2019/1937 para a para a ordem jurídica nacional vem estabelecer um novo regime de proteção de denunciante de infrações, e insere-se num esforço mais lato de combate à criminalidade económica e estipula um posicionamento e metodologia concreta de implementação de uma estratégia nacional de anticorrupção.
- O Decreto-Lei n.º 109-E/2021, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, impõe um canal de denúncias, a fim de prevenir, detetar e sancionar atos de corrupção e infrações conexas.
- O Art.º 20.º da Lei n.º 83/2017 (Lei de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo), republicada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto – estabelece, exige canais específicos, independentes e anónimos que assegurem, de forma adequada, a receção, tratamento e o arquivo das comunicações de irregularidades relacionadas com eventuais violações à lei, à regulamentação que a concretiza ou às políticas e aos procedimentos e controlos internamente definidos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Adicionalmente, foi tido em consideração:

- Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro - estabelece as condições de acesso e de exercício de atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente o artigo 116.º-AA.
- As seções 13 e 14 das orientações da Autoridade Bancária Europeia (EBA) sobre governação interna das instituições (EBA/GL/2017/11) – especificam os sistemas, processos e mecanismos de governo interno que as instituições de crédito e as sociedades de investimento, incluindo os previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013 e nas disposições nacionais de transposição da Diretiva 2013/36/EU.
- O artigo 35.º do Aviso n.º 3/2020 do Banco de Portugal - regulamenta os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
- Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 - regulamenta os deveres de reporte respeitante à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno.
- O Regime de Denúncia Obrigatória, previsto no artigo 242.º do Código do Processo Penal, conjugado com o artigo 386º do Código Penal.
- O regime de voluntariedade da denúncia.

6. Definição de Irregularidades Abrangidas

Para efeito da presente Política, consideram-se irregularidades os atos e omissões, dolosos ou negligentes relacionados com a violação de deveres previstos no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ou no Regulamento (EU) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho (CRR), assim como os atos relacionados com a administração, a organização contabilística e a fiscalização interna da SOFID que, de forma grave, comprometam o património ou a reputação da SOFID, bem como dos seus clientes e acionistas, relacionadas com:

- A respetiva administração, organização contabilística e fiscalização interna que, de forma grave, sejam suscetíveis, nomeadamente de:
 - ✓ Violar deveres previstos no RGICSF ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho;
 - ✓ Adulterar registos no domínio da contabilidade, dos controlos contabilísticos internos ou da auditoria a esses registos e controlos;
 - ✓ Envolver a SOFID, Órgãos Sociais ou Colaboradores em crimes de corrupção, de fraude ou crime bancário e financeiro, incluindo o abuso de informação privilegiada.
- Qualquer conduta antiética ou ilícita, incluindo a violação dos valores ou padrões éticos definidos no Código de Conduta ou do Código de Prevenção da Prática de Assédio, bem como quaisquer violações ao disposto em políticas e manuais da SOFID.

Deste modo, e por uma questão de clareza, desde que relacionadas com a gestão da instituição e a sua fiscalização interna, consideram-se abrangidas quaisquer situações relacionadas, designadamente, com as seguintes matérias:

- o Assédio e Discriminação;
- o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Conflitos de Interesses;
- a Corrupção e Suborno;
- a Fraude de Colaboradores;
- a Fraude de colaboradores de entidades prestadoras de serviços à SOFID;
- o Furto ou Roubo e Danos ao Património;
- Quebras de Confidencialidade, Sigilo Bancário e Proteção de Dados.

Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente Política as reclamações, nomeadamente as relacionadas com o serviço ao cliente e produtos comercializados, as quais devem ser apresentadas diretamente à SOFID através dos respetivos canais existentes para o efeito. Encontram-se também excluídas as irregularidades identificadas com origem na execução de processos de controlo interno instituídos na SOFID.

7. Dever de comunicação

- Os Colaboradores têm o dever de comunicar ao Conselho Fiscal qualquer irregularidade grave que alegadamente tenha ocorrido e da qual tenham tido conhecimento.

Este dever assume particular importância no caso dos Colaboradores que exerçam funções de controlo como a Auditoria Interna, Compliance ou Gestão de Riscos, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas na presente Política.

- Quaisquer outras pessoas que prestem serviço a título ocasional ou permanente, e que tenham conhecimento de idênticos factos, devem proceder a igual comunicação.
- Qualquer outra pessoa, não explicitamente mencionada, incluindo os Acionistas pode proceder a uma comunicação de irregularidades.
- Os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores, bem como as entidades com que se relaciona a SOFID, que tomem conhecimento de qualquer irregularidade, têm o dever de a denunciar, por força do regime de denúncia obrigatória, preceituado no artigo 242.º do Código do Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, conjugado com o artigo 386.º do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, nos termos e com as salvaguardas da presente Política.

A inexistência ou falta de documentação de suporte não impede o cumprimento do dever de participação.

8. Meios para efetuar uma comunicação

A comunicação de factos suscetíveis de enquadrar uma irregularidade grave, pode ser efetuada:

- Verbalmente, em reunião com membros do Conselho Fiscal, posteriormente passado a escrito e aceite pelo denunciante;
- Por escrito, através de e-mail ou carta dirigidos, em ambos os casos, ao Presidente do Conselho Fiscal, para os seguintes endereços:

- E-mail: comunicacaodeirregularidades@sofid.pt
- Endereço Postal: Av. Casal Ribeiro, nº 14, 4º - 1000-092 Lisboa
- Preferencialmente através de formulário eletrónico acessível através do sítio da internet da SOFID.

Estes canais de comunicação de irregularidades são objeto de divulgação no sítio da [internet](#) e da intranet da SOFID.

As comunicações de irregularidades devem ser efetuadas, por escrito, para os canais de comunicações referidos, obedecendo aos seguintes requisitos:

- Adotar um formato que garanta a sua confidencialidade até à sua receção pelo Conselho Fiscal;
- Conter uma descrição dos factos e informação que suportem a apreciação da alegada irregularidade comunicada e, se possível, elementos de prova;
- Preferencialmente conter identificação do autor da comunicação, devendo o mesmo nela expressamente mencionar se pretende manter a confidencialidade sobre a sua identidade;
- Todas as comunicações sem emissário claramente identificado serão, ainda assim, consideradas para os efeitos da presente política, desde que a gravidade e veracidade dos factos o justifiquem. Contudo, a SOFID incentiva os participantes a fornecerem, pelo menos, uma forma através da qual possam ser contactados posteriormente, caso tal seja considerado benéfico no âmbito das averiguações.

Caso a comunicação recebida se trate apenas de uma reclamação sobre serviços prestados pela SOFID, deverá a mesma ser encaminhada pelo Conselho Fiscal para a Função de *Compliance* para ser objeto de tratamento enquanto tal.

9. Precedência entre os meios de denúncia e divulgação pública¹

- i. As denúncias de infrações são apresentadas pelo denunciante através dos canais de denúncia interna ou externa ou divulgadas publicamente.
- ii. O denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa quando:
 - a) Não exista canal de denúncia interna;

¹ Art.º 7.º da Lei n.º93/2021

- b) O canal de denúncia interna admita apenas a apresentação de denúncias por trabalhadores, não o sendo o denunciante;
 - c) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;
 - d) Tenha inicialmente apresentado uma denúncia interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia no prazo máximo de três meses a contar da data da receção da denuncia; ou
 - e) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima superior a 50 000 €.
- iii. O denunciante só pode divulgar publicamente uma infração quando:
- a) Tenha motivos razoáveis para crer que a infração pode constituir um perigo iminente ou manifesto para o interesse público, que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida pelas autoridades competentes, atendendo às circunstâncias específicas do caso, ou que existe um risco de retaliação inclusivamente em caso de denúncia externa; ou
 - b) Tenha apresentado uma denúncia interna e uma denúncia externa, ou diretamente uma denúncia externa nos termos previstos na lei n.º 93/2021, sem que tenham sido adotadas medidas adequadas nos prazos previstos i) para notificação de receção e admissibilidade da denúncia (7 dias) e ii) comunicação ao denunciante das medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação (3 meses);
 - c) O denunciante pode requerer, a qualquer momento, que a SOFID lhe comunique o resultado da análise efetuada à denúncia no prazo de 15 dias após a respetiva conclusão.
- iv. A pessoa singular que, fora dos casos previstos no número anterior, der conhecimento de uma infração a órgão de comunicação social ou a jornalista não beneficia da proteção conferida pela lei n.º 93/2021, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de sigilo jornalístico e de proteção de fontes.

10. Confidencialidade

Quando o denunciante manifestar expressamente o desejo de sigilo quanto à sua identidade, os membros do Conselho Fiscal garantem a confidencialidade das comunicações recebidas e a proteção de dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática de infração, nos termos da legislação aplicável. Na tramitação, tendo em vista um processo interno de averiguações, será assegurado que nos

documentos partilhados, por força da averiguação, não constem elementos relativos à identificação do denunciante.

A confidencialidade será sempre garantida, incluindo nas situações em que a divulgação das informações seja exigida nos termos da legislação aplicável, no âmbito de outras investigações de autoridades competentes ou de procedimentos judiciais subsequentes. A identidade só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao denunciante indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

É garantida a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do autor da comunicação, caso deles haja conhecimento, e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

É responsabilidade do Conselho Fiscal definir os procedimentos internos que considere pertinentes para assegurar a confidencialidade dos dados referidos neste ponto, nomeadamente:

- a) Assegurar o acesso restrito ao endereço eletrónico e ao conteúdo das comunicações postais;
- b) Limitar a um mínimo funcional as pessoas com intervenção nos procedimentos de averiguação previstos na presente política, informando-as sempre da sua obrigação de manter a reserva total sobre os mesmos.
- c) Assegurar que as informações que partilhe no âmbito do tratamento das comunicações não incluem elementos de identificação ou suscetíveis de identificar quem comunica ou quem é alvo da comunicação, salvo se tal conhecimento for indispensável para a prossecução das averiguações.

Sempre que o processo de averiguações determine como adequada a comunicação da alegada irregularidade a uma entidade competente externa (entidade de supervisão ou entidade judiciária) a vinculação de confidencialidade desenvolvida neste ponto poderá ser afastada, no estrito limite das necessidades inerentes à cabal investigação dos factos, se se considerar não estar disponível outro meio de prova suscetível de suprir a intervenção do denunciante.

11. Receção e Tratamento de Comunicações

Qualquer participação pode ser apresentada por escrito, verbalmente ou em reunião prevendo-se que esta ocorre com a maior brevidade possível, atendendo à gravidade da participação recebida.

A comunicação de irregularidades recebida pelo Conselho Fiscal, no âmbito da presente política, deve ser registada em base de dados própria, com os seguintes elementos:

- a) Número sequencial do registo da comunicação;
- b) A forma utilizada para a comunicação;
- c) Data de receção;
- d) Breve descrição do conteúdo da comunicação com anonimização de dados pessoais;
- e) As medidas tomadas na sequência da comunicação;
- f) Estado atual do respetivo processo.

O Conselho Fiscal deve proceder à confirmação de receção da participação (não anónima) no prazo de sete dias a contar da data de receção da mesma.

O Conselho Fiscal deverá analisar a mesma de modo a avaliar a existência de fundamento para desencadear uma averiguação.

As irregularidades participadas são transmitidas ao nível hierárquico superior dos visados na denúncia, caso esta transmissão não coloque em causa as finalidades do procedimento de participação de irregularidades.

Existindo fundamento e caso não haja qualquer decisão em contrário, o Conselho Fiscal delega na Função de Compliance as diligências subseqüentes. A Função de Compliance iniciará, então, as investigações necessárias para o completo apuramento dos factos, podendo solicitar o apoio de quaisquer outros serviços ou departamentos. Concluída a investigação, a Função de Compliance elaborará um relatório final transmitindo fundamentadamente as suas conclusões (i) a fim de serem adotadas as medidas necessárias e adequadas à correção da Irregularidade participada e aplicada a respetiva sanção, se for caso disso, devendo também comunicar às autoridades competentes, quando o respetivo envolvimento na situação concreta o justifique; ou, (ii) justificando a não adoção de quaisquer medidas. Caberá, sempre e em última instância, ao Conselho Fiscal a decisão sobre a validade das conclusões apresentadas pela Função de Compliance. As medidas de correção das Irregularidades participadas são acompanhadas e documentadas pela Função de Compliance e monitorizadas pelo Conselho Fiscal.

A informação contida na comunicação de irregularidades poderá ser transmitida ao Órgão de Administração pelo Conselho Fiscal, se considerado apropriado, e, se for caso disso, à respetiva autoridade de supervisão competente. Quando solicitado pelo denunciante, a informação deverá ser transmitida de forma anonimizada.

O Conselho Fiscal deverá assegurar uma resposta ao denunciante que não deve exceder um prazo de 3 meses após confirmação da receção da comunicação.

A Função de Compliance, sob supervisão do Conselho Fiscal manterá um registo de todas as comunicações de Irregularidades abrangidas no âmbito da presente Política.

A base de dados deve ainda conter:

- g) Descrição sumária das diligências para averiguação da factualidade participada;
- h) Se o processo se encontra pendente ou finalizado;
- i) Resultado da investigação;
- j) Data de envio de resposta ao denunciante, sempre que a denúncia não seja anónima;
- k) Descrição das medidas adotadas ou a adotar em resultado da participação ou fundamentação para a não adoção de quaisquer medidas.

12. Relatório sobre participação de irregularidades

- A Função de Compliance deve assegurar produção do relatório anual sobre participação de irregularidades previsto no n.º 7.º do artigo 116.º-AA do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e no artigo 8.º da Instrução n.º18/2020 do Banco de Portugal.
- A submissão ao regulador do relatório sobre participação de irregularidades deve ser precedida de parecer favorável do Conselho de Fiscal.

13. Não Retaliação

As comunicações efetuadas ao abrigo da presente política não podem, por si só, servir de fundamento para algum tipo de tratamento injusto ou para a instauração, pela SOFID, de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação.

Beneficia da proteção conferida pela lei n.º 93/2021 o denunciante que, de boa-fé, e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denuncie ou divulgue publicamente uma infração.²

14. Procedimento de Acesso e Controlo

Nos termos das normas de proteção de dados e de segurança da informação, é assegurada a proteção da informação e dos dados contidos nas comunicações de irregularidades e respetivos registos, através dos seguintes mecanismos de controlo:

- a) O acesso ao tratamento e repositório dos dados é efetuado mediante identificação e password;
- b) São atribuídos perfis específicos a cada um dos utilizadores com acesso à informação, com base no conceito “*need to know*”;
- c) É realizado o registo das atividades dos utilizadores de acordo com os preceitos enunciados na Resolução de Conselho de Ministros n.º 41/2018 (registo de logs, nos sistemas de informação);
- d) Restrição de acesso aos servidores do sistema;
- e) São efetuados backups da informação, as quais são mantidas em local apenas acessível ao administrador do sistema e Conselho Fiscal;
- f) Os dados contidos em suporte papel, encontram-se em local protegido e de acesso restrito ao Conselho Fiscal.

15. Arquivo e Conservação dos Registos

O Conselho Fiscal assegura o tratamento e a salvaguarda dos registos e da respetiva informação confidencial, em observância dos seguintes princípios:

- a) Os dados pessoais objeto da comunicação de irregularidades que não tenham sido comunicados ao Compliance e os que se revelem inexatos ou inúteis em conformidade com o Ponto 11., serão de imediato destruídos;
- b) Quando não haja lugar a procedimento disciplinar ou judicial, os dados que tenham sido objeto de comprovação serão destruídos decorridos seis meses após o encerramento do processo de investigação;

² Art.º 6.º Lei n.º 93/2021

- c) Em caso de procedimento disciplinar ou judicial os dados serão conservados até o termo do respetivo procedimento.

As participações efetuadas, bem como os relatórios a que elas deem lugar, devem ser conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de 5 anos.³

16. Elaboração, Divulgação e Revisão

O Conselho de Administração da SOFID é o responsável pela aprovação da presente Política, considerando o parecer prévio do Conselho Fiscal.

A Direção de Compliance, acompanha a aplicação da Política, monitoriza a implementação dos procedimentos por ela instituídos, e assegura a sua atualização, promovendo a sua revisão a cada dois anos, ou sempre que entender necessário.

A presente Política é divulgada internamente a todos os colaboradores por via da sua publicação na intranet e é publicada no sítio da SOFID no prazo máximo de 30 dias após aprovação.

³ Art.º 20.º da Lei 93/2021